



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416603

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 27496

Revisão Criminal nº 3000038-87.2025.8.26.0000
2ª Vara Criminal da Comarca de São Carlos
Processo nº 0000137-73.2017.8.26.0555
Petitionário: Anderson Antônio do Carmo
Magistrado: Dr. Claudio do Prado Amaral

Vistos,

Trata-se de revisão criminal proposta por **Anderson Antônio do Carmo**, condenado como incurso nos artigos 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06; e 12 da Lei nº 10.826/2003 ao cumprimento de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo; e 01 (um) ano de detenção, em regime aberto – substituído por prestação de serviços à comunidade e 10 (dez) dias-multa, no piso – e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, conforme r. sentença de fls. 197/199 dos autos originários, que transitou em julgado aos 30.07.2018 (cf. fl. 208 da ação penal).

Aduz, em síntese, 1) o cabimento do pleito revisional com fulcro no artigo 621, I, do Código de Processo Penal, buscando 2) a absolvição por atipicidade da conduta, nos termos do entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do Tema nº 506 de Repercussão Geral, pois 2.1) *“no caso dos autos, verifica-se que não consta da fundamentação da sentença ou do acórdão o apontamento de elementos que permitam a superação da presunção de que o*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

porte da droga se destinava a uso pessoal" (fls. 01/05).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento ou, no mérito, pelo não acolhimento do pedido (fls. 29/39).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Prima facie, anoto o não cabimento da revisão criminal nos casos de alteração jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado da r. decisão, devendo o pleito, na hipótese de condenação cuja pena se encontra em execução – tal como aqui ocorre¹ –, ser dirigido ao Juízo das Execuções Criminais, consoante já decidido pelo C. STJ e, na mesma linha, pelo E. STF².

Por outro ângulo, o pedido não se abriga no dispositivo processual invocado, qual seja, no inciso I do artigo 621 do Código de Processo Penal.

Pleiteando novamente a absolvição ou desclassificação da conduta, a defesa pretende obter mera releitura do acervo probatório, que não

¹ Cf. consulta ao e-SAJ – PEC nº 0005393-95.2018.8.26.0996.

² Nesse sentido, *e.g.*: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. MUDANÇA DE JURISPRUDÊNCIA. REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VEC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, não se admite o ajuizamento de revisão criminal fundada em mudança de entendimento jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado de decisão, sentença ou acórdão, devendo a irrisignação ser encaminhada ao Juízo das Execuções Penais. 2. Agravo regimental desprovido (STJ – AgRg no HC nº 703.269/DF, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. 29.03.2022, DJe 04.04.2022). E ainda: STF – RvC 5457 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j.15.09.2017, DJe 11.10.2017.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conduz à reconsideração visada, só cabível em hipóteses extremas³.

O Plenário do E. STF já afirmou que a “*revisão criminal é instrumento excepcional, não podendo ser utilizado para reiteração de teses já vencidas pelo acórdão revisando, seja quanto a matéria de direito, seja quanto a matéria de fato. Em outras palavras, na revisão criminal não se pode querer rediscutir os argumentos que já foram alegados e rejeitados durante o processo criminal*”⁴; secundado, ainda, pela 3ª Seção do C. STJ ao reafirmar que “*não é cabível revisão criminal proposta como se fosse uma nova apelação, buscando*

³ Com pena de mestre o escólio de Guilherme de Souza Nucci pontua: “O objetivo da revisão não é permitir uma ‘terceira instância’ de julgamento, garantindo ao acusado mais uma oportunidade de ser absolvido ou ter reduzida sua pena, mas, sim, assegurar-lhe a correção de um erro judiciário. Ora, este não ocorre quando um juiz dá a uma prova uma interpretação aceitável e ponderada. Pode não ser a melhor tese ou não estar de acordo com a turma julgadora da revisão, mas daí a aceitar a ação rescisória somente para que prevaleça peculiar interpretação é desvirtuar a natureza do instituto” (in Código de Processo Penal Comentado, 14. ed. São Paulo: Ed. RT, págs. 1239/1240). Dele não diverge MIRABETE, para quem “a revisão não pode ter a natureza de uma segunda apelação, pela própria característica que apresenta de rescisão do julgado, caso contrário haveria uma superposição do recurso de apelação, objetivo não pretendido pelo legislador processual, porque haveria uma reapreciação da prova já examinada em primeiro grau ou até mesmo em segunda instância (RT 717/401)” (Código de Processo Penal Interpretado. 8. ed. atual. São Paulo: Atlas, 2001. p. 1354).

⁴ REVISÃO CRIMINAL. ALEGAÇÕES DE OFENSA À LEI PENAL, ILEGITIMIDADE E INSUFICIÊNCIA DE PROVA PARA O DECRETO CONDENATÓRIO, INCONFORMISMO COM APLICAÇÃO DA PENA. FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO DA REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DO DELITO (ART. 387, IV, CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). PEDIDO ACOLHIDO APENAS EM PARTE. 1. A ação revisional não é instrumento viável para mera reiteração de teses jurídicas já vencidas na jurisdição ordinária, nem para simples revisão da matéria probatória. A procedência da ação, nas hipóteses indicadas, tem por pressuposto necessário e indispensável, quanto à matéria de direito, a constatação de ofensa “ao texto expresso da lei penal”, ou, quanto à matéria de fato, o desprezo “à evidência dos autos”. 2. A individualização da pena afasta violação ao princípio da isonomia na hipótese de divergência entre a pena aplicada na instância atraída por prerrogativa do foro e a pena aplicada a corréu em instância diversa. 3. Afasta-se a estipulação de valor mínimo prevista no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, sem prejuízo da persecução correspondente em procedimento autônomo, quando fora de dúvida a ausência de contraditório a respeito. 4. Revisão criminal parcialmente procedente. (RvC 5437, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, j. 17.12.2014, DJe 18.03.2015, Informativo 772).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*reexaminar fatos e provas*⁵.

No caso concreto, como bem destacou a d. Procuradoria Geral de Justiça (fls. 29/39), não há qualquer elemento de prova a indicar que a r. decisão recorrida foi proferida ao arrepio das evidências dos autos. Em reforço, anote-se que as teses orientadoras do inconformismo do peticionante em relação às questões de mérito – absolvição e desclassificação para o delito do art. 28 da Lei nº 11.343/06 – foram expressamente refutadas pela r. sentença proferida na ação penal originária, *litteris*:

[...] Nesta audiência o acusado se fez ausente, deixando de ofertar sua versão para os fatos. Em contrapartida, a prova acusatória é firme. Conforme disseram os policiais Osmar e Damião, foi obtido mandado de busca domiciliar, diante da suspeita de que no endereço referido na denúncia se realizasse o tráfico de drogas. Uma vez iniciadas as buscas, com o apoio de cão farejador da Guarda Municipal, foram apreendidas as drogas e as munições referidas na denúncia, conforme constam dos instrumentos que estão nos autos à fls. 25/28. A quantidade de drogas é absolutamente

⁵ PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, DO CPP. APLICAÇÃO DO ART. 33, §4º, DA LEI 11.343/06. UTILIZAÇÃO DA VIA COMO RECURSO. NÃO CABIMENTO. REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. "Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vista ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP" (AgRg no REsp n. 1.781.148/RJ, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 18/10/2019). 2. O fato de corréus terem sido beneficiados pelo "tráfico privilegiado" (art. 33, §4º, da Lei de Drogas) não implica necessária extensão a todos os envolvidos no fato delitivo. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg na RvCr nº 5.735/DF, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 3ª Seção, j. 11.05.2022, DJe 16.05.2022, Informativo 746).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

compatível com a situação de traficância e a posse de um rádio transmissor por parte do réu também é seguro fator indicativo da destinação comercial das drogas, cuja natureza fármaco-dependente está demonstrada à fls. 44. Tratam-se de quase 25 gramas de maconha, quantidade que indica traficância. Ao ser ouvido na fase policial, o réu deu justificativas que não foram comprovadas para a posse de "pinos" usados para embalar drogas, relógios e outros objetos utilizados para prática [sic] ilícitas. O contexto no qual o réu foi encontrado em poder das munições e das drogas não deixa dúvidas de que estava exercendo a traficância, tratando-se de consistente conjunto probatório nesse sentido. [...]

Por conseguinte, observado o contexto examinado, forçoso convir que o pedido não se amolda a nenhuma das hipóteses do artigo 621 do CPP.

Não se olvide que o crime de tráfico de drogas se consuma com a prática de quaisquer das condutas descritas no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, sendo despendida a comprovação de atos de mercancia para sua caracterização⁶, não havendo, portanto, falar-se em desclassificação.

Logo, observado o contexto examinado, forçoso convir que o

⁶ Nesta toada: "Ademais, este Tribunal Superior entende que a **subsunção típica prescinde da efetiva prática de atos de mercancia**, pois o crime de tráfico de drogas é de ação múltipla ou de conteúdo variado, de forma que se consuma com a prática de qualquer um dos verbos nucleares descritos no tipo penal. (...) Agravo improvido" (STJ, AgRg no AREsp n. 1.803.460/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 19/9/2022, g.n.).

"2. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou que, "para a ocorrência do elemento subjetivo do tipo descrito no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, é suficiente a existência do dolo, assim compreendido como a vontade consciente de realizar o ilícito penal, o qual apresenta 18 (dezoito) condutas que podem ser praticadas, isoladas ou conjuntamente." (REsp 1.361.484/MG, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/6/2014, DJe 13/6/2014). 3. Apoiada a condenação pelo delito de tráfico de entorpecentes em prova suficiente, o acolhimento do pedido de absolvição do delito do art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006, ou desclassificação para o art. 28, *caput*, da referida Lei, demanda o exame aprofundado dos fatos, o que é inviável em habeas corpus.(...)" (STJ, AgRg no HC n. 801.250/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 24/4/2023).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pedido não se amolda a nenhuma das hipóteses taxativas do artigo 621 do CPP e não se vislumbram os contornos fáticos excepcionais necessários para amparar seu acolhimento em conformidade com o precedente pretoriano invocado (Tema nº 506 de Repercussão Geral).

Nesta linha de intelecção seguem recentes julgados dos C. Grupos desta E. Seção de Direito Criminal⁷.

Ex positis, com fundamento no artigo 168, § 3º, do RITJSP, ausente qualquer das hipóteses insculpidas no art. 621 do CPP, **não conheço** do pedido revisional.

Intime-se e dê-se ciência à D. Procuradoria Geral de Justiça.

Oportunamente, archive-se.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

GILBERTO FERREIRA DA CRUZ

Relator

⁷ *Exempli gratia*: REVISÃO CRIMINAL. Acórdão, de lavra da Colenda 14ª Câmara de Direito Criminal, pelo qual foi mantida, na integralidade, a r. sentença condenatória. Crime do peticionário por tráfico de drogas. (...) Existência de revisão criminal anterior, relativa à mesma ação penal, de lavra deste 8º Grupo de Direito Criminal. **Novo pedido revisional justificado pela alteração de entendimento jurisprudencial sobre o porte de drogas para consumo pessoal. Análise das teses defensivas nos limites da decisão do E. Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, no Recurso Extraordinário nº 635.659 (Tema 506). Não aplicação do “decisum”. Elementar da traficância evidenciada, conquanto tenha sido apreendida “Cannabis sativa L” em quantidade inferior a 40 (quarenta) gramas. Presunção relativa em favor do usuário de drogas superada no caso concreto. Verificação do destino comercial das drogas apreendidas. Crime de tráfico de drogas devidamente caracterizado. Condenação mantida. (...).** PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, AÇÃO REVISIONAL IMPROCEDENTE (Revisão Criminal 2245508-14.2024.8.26.0000, Rel. Christiano Jorge, 8º Grupo de Direito Criminal, j. 29.10.2024 – g.n.). No mesmo sentido: Revisão Criminal 0009618-32.2024.8.26.0000, Rel. Laerte Marrone, 1º Grupo de Direito Criminal, j. 11.10.2024; Revisão Criminal 2258183-09.2024.8.26.0000, Rel. Luis Augusto de Sampaio Arruda, 4º Grupo de Direito Criminal, j. 25.10.2024; Revisão Criminal 0005513-12.2024.8.26.0000, Rel. Amable Lopez Soto, 6º Grupo de Direito Criminal, j. 11.09.2024.